

AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CONIMS
ESTADO DO PARANÁ

Ref.: Pregão Presencial 009/2018

LICIMED Distribuidora de Medicamentos, Correlatos e Produtos Médicos e Hospitalares Ltda., estabelecida Avenida das Indústrias, 275, Bairro Anchieta, na Cidade de Porto Alegre/RS, CEP 90.200-290, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.071.245/0001-60, com fundamento na Lei Federal nº 10.520/2002, vem, respeitosamente, oferecer sua **Impugnação ao Edital de Licitação**, expondo e requerendo o quanto segue:

I – DAS PRELIMINARES:

Cumpre esclarecer que a presente impugnação é tempestiva, porquanto observa o disposto no art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, bem como atende ao prazo previsto em Edital.

Por oportuno, destaca-se também que a ora impugnante – detentora de inquestionável acervo técnico – é parte legítima para impugnar o edital em epígrafe, razão pela qual o faz conforme seguirá adiante.

II – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO:

Da análise da cláusula que dispõe acerca do prazo de 5 dias úteis para entrega do produto verifica-se que é **muito exíguo**. Tal condição inviabiliza a participação de empresas que se localizam em regiões muito afastadas do local de entrega, afrontando de morte o art. 3º, §1º, inciso I, da lei 8066/90:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;


Considerando os processos de faturamento, expedição e traslado do produto até o órgão solicitante, a entrega certamente consumirá em prazo maior que aquele previsto no Edital, caso o local de entrega seja extremamente afastado da sede da empresa.

A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento expedida pela Prefeitura é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.

Na fixação do prazo de entrega do produto, a Administração deve levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação. Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra e a efetiva entrega dos produtos, considerando o seguinte sistema operacional: separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até o contratante.

Já existem decisões de Tribunais de Contas no sentido ora exposto: [...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93. (Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011).

“Ademais, não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautada em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo. A exigência retratada no Edital de Pregão Presencial [...], sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, [...].

Na fixação do prazo de entrega da mercadoria **deve-se atentar para a ampla competitividade e para a realidade do mercado, levando-se em conta a localização geográfica do Município e o tempo que o fornecedor disporá entre o recebimento da ordem de compra e a efetiva entrega das mercadorias, considerando a separação dos produtos licitados, o carregamento e o deslocamento.** Por isto a importância da Administração Pública, no exercício de suas atividades, pautar-se em um planejamento, de forma a não submeter o licitante vencedor a súbitas necessidades, colocando-o em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo. (Denúncia nos 862.797 – Relator: Conselheiro Presidente Antônio Carlos Andrada, sessão de julgamento para referendo pela Segunda Câmara em 09/02/2012)”. 

Observa-se que o Edital se presta ao registro de preços para futura e eventual aquisição, portanto não é viável manter estoque dos produtos, assumindo que a Administração consumirá todo o quantitativo licitado e com regularidade periódica. Desta forma, manter estoque significa que o produto poderá não apresentar a validade adequada quando for finalmente solicitado pelo ente

público. Por esta razão, a melhor maneira de garantir a longa validade dos medicamentos é efetuar a compra mediante o recebimento do empenho. Necessário, portanto, considerar o tempo de traslado do produto do laboratório fornecedor até a empresa distribuidora (o que leva em torno de quatro dias), mais o tempo necessário ao processo operacional dentro da distribuidora até a expedição ao órgão solicitante (o que leva em torno de mais quatro dias).

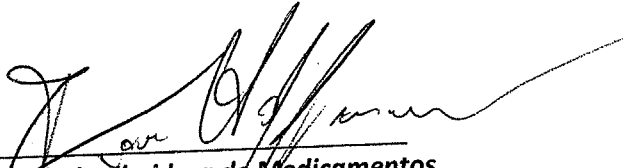
Pelo exposto, a impugnante acredita que um prazo de entrega de, pelo menos, 10 (dez) dias, já seria razoável para atendimento, sem causar prejuízo à Administração.

Assim, demonstrará coerência o órgão licitante ao acatar a presente impugnação quanto ao prazo de entrega dos produtos, permitindo que um número maior de licitantes possa participar, sem o temor de ser punido por não conseguir entregar no prazo previsto na licitação, que reiteramos, é exíguo se considerarmos as dimensões de nosso país, seja para avaliar as distâncias dos órgãos públicos licitantes, os fornecedores e os fabricantes.

III – DO PEDIDO:

Isso posto, fins de que o procedimento licitatório regulado pelo Edital impugnado atenda aos preceitos legais e princípios constitucionais relacionados aos atos administrativos, requer-se o acolhimento da presente impugnação, com o aumento do prazo de entrega para, no mínimo, 10 (dez dias).

Porto Alegre, 14 de Março de 2018


Licimed Distribuidora de Medicamentos,
Correlatos e Produtos Médicos e Hospitalares Ltda.

Ivan Carlos Ortiz Hoffmann
RG: 4114825748
CPF: 848.245.738-68
Procurador

04.071.245/0001-60

LICIMED
Dist. de Medicam. Correlatos
e Prod. Med. Hospitalares Ltda

Av. das Indústrias, 275 - Conj. 107
Anchieta - CEP 90200-290
PORTO ALEGRE - RS